

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INDUTORAS DE MÉTODOS
ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E MANUTENÇÃO DA
ATIVIDADE JURISDICIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**ALTERNATIVE METHODS FOR CONFLICT RESOLUTION FOSTERED BY NEW
TECHNOLOGIES AND THE MAINTENANCE OF JURISDICTIONAL ACTIVITY
DURING THE PANDEMIC**

Caio Pacca Ferraz De Camargo ¹
Taysa Pacca Ferraz De Camargo ²

Resumo

A complexidade dos desafios impostos pela pandemia da Covid-19 somou-se ao já desafiador cenário do Judiciário brasileiro em prestar a atividade jurisdicional numa sociedade altamente litigiosa. Aos métodos alternativos de resolução de conflitos, que já vinham sendo fomentados com resultados positivos, somaram-se novos recursos tecnológicos que permitiram não só a continuidade da prestação da atividade judiciária durante o imperioso isolamento social, que certamente persistirão para além da conjuntura pandêmica, como o aprofundamento do uso de métodos alternativos de resolução de conflitos. O presente trabalho foi elaborado pelo método dedutivo, utilizadas fontes bibliográficas, artigos científicos e textos legais.

Palavras-chave: Meios alternativos de solução de conflitos, Novas tecnologias, Resolução online de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The complexity of the challenges imposed by the Covid-19 pandemic was added to the already challenging scenario of the Brazilian Judiciary in providing jurisdictional activity in a highly litigious society. To the alternative methods of conflict resolution, which had already been fostered with positive results, new technological resources were added that allowed not only the continuity of the provision of judicial activity during the imperious social isolation, which will certainly persist beyond the pandemic situation, as deepening the use of alternative methods of conflict resolution. The present work was elaborated by the deductive method, using bibliographic sources, scientific articles and legal texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative dispute resolution (adr), New technologies, Online dispute resolution (odr)

¹ Mestre em Direito. Especialista em Direito Civil e Notarial e Registral. Bacharel em Direito (Mackenzie) e Relações Internacionais (UniFMU). Registrador Civil e Notário no Estado de São Paulo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7228338839777576>.

² Mestranda em Direito. Especialista em Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Bacharel em Direito. Advogada e Conciliadora do TJSP. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7228338839777576>. E-mail: taysapacca@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Ao já assoberbado Poder Judiciário brasileiro a pandemia do *Novo Coronavírus* impôs o desafio imediato de não se interromper a prestação da atividade estatal essencial de prestação da jurisdição, além de ensejar uma grave situação de perturbação econômica e social global, cujos reflexos ainda serão longamente sentidos, cujo enfrentamento já deve ser planejado desde já, pois aos já milhões de processos em trâmite, somar-se-ão muitos outros decorrentes das imprevisíveis situações impostas pela pandemia.

Nesse cenário, o recurso às novas tecnologias e ao incentivo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, se torna ainda mais imperioso, a confirmar os esforços que já se vêm longamente fazendo no sentido de se buscar uma Justiça mais célere e eficaz, inaugurada com maior repercussão a partir da vigência da Lei Federal nº 9.099/95, e mais recentemente se consagrou com a positivação de alguns desses métodos no próprio Código de Processo Civil.

As até pouco tempo imagináveis situações engendradas pela pandemia causada pela Covid-19 (Sars-Cov-2), que levou à necessidade de isolamento e afastamento social como única forma eficazmente comprovada para conter a disseminação do vírus, provocou intensas mudanças no Judiciário, que responde de maneira bastante pronta, elaborando normas, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais, que permitiram o uso dos mais modernos recursos tecnológicos disponíveis para transmissão de sons e imagens em tempo real, empregados como ferramentas de viabilização dos métodos alternativos, ou não, de resolução de conflitos.

Nesse cenário, a utilização das ferramentas de resoluções *online* de conflitos se tornou uma necessidade para que o Estado continuasse a assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), bem como a necessidade do isolamento social provocado pela pandemia.

DESENVOLVIMENTO

A evolução dos eventos históricos nacionais e internacionais que marcam as últimas décadas, identificado por uns como pós-modernidade (LYOTARD, 2009, *passim*) ou modernidade líquida (BAUMAN, 2001, *passim*), são reflexos direto do complexo e incessante fenômeno da globalização, instrumentalizado pela troca acelerada de informações por meio de

novas mídias digitais que encurtou distâncias e a percepção do tempo pela sociedade, dada a rapidez desse novo mundo digital, “desde a popularização do acesso à rede mundial de computadores ou *internet*” (FAUSTINO; FUJITA, 2017, p. 810).

A crescente circulação, em termos mundiais, de ideias, opiniões, informações e cultura em geral, ganhou notável impulso após a popularização da *internet* nos anos 1990, o que reduziu radicalmente os custos de comunicação (MARTINS; GARCIA; MARCACINI, 2018, p. 1100). Isso porque a *internet* promove e facilita a comunicação e a transação entre os usuários do mundo todo quase que instantaneamente (CAVALCANTI; LEITE; BARRETO JUNIOR, 2018, p. 513).

Essa sociedade contemporânea, baseada nessas tecnologias digitais de comunicação, armazenamento, distribuição e processamento de dados em elevadas velocidades, levou muitos a defenderem a existência de um novo paradigma social baseado na informação, daí a designação de *sociedade da informação*, cuja principal característica é a facilidade de acesso a uma amplitude de informações e interações sociais em tempo quase que real (BARRETO JUNIOR; SAMPAIO; GALLINARO, 2018, p. 114).

Essa *sociedade da informação* está relacionada à inovação tecnológica e se “caracteriza pela ideia de acesso democrático, global e total à informação e ao conhecimento, através dos meios de comunicação, equipamentos eletrônicos e avanços tecnológicos, como internet, televisão, rádio, celulares, etc.” (FULLER; SOARES, 2018, p. 417).

Aqui, importante o alerta de José de Oliveira Ascensão de que nem toda mensagem transmitida pode ser considerada *informação*, dessa forma, seria mais adequado denominar tal sociedade como *sociedade da comunicação*, porque o objetivo principal é impulsionar a comunicação (1999, p. 167). Outros preferem a denominação *sociedade do conhecimento*, porque tal conceito inclui uma ideia de “transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento” (COLPO, 2011, *apud* FULLER; SOARES, 2018, p. 417).

Independentemente da nomenclatura utilizada, essa nova era do desenvolvimento humano baseada na valorização da informação demonstra que “a informação e o conhecimento transformaram-se no principal produto do capitalismo” (BARBOSA; SANTOS, 2014, p. 84), impondo-se, assim, que se repense a própria organização social e, por consequência lógica o Poder Judiciário também deverá observar essa marcha.

A própria mudança do processo físico para o digital, promovida pela Lei nº 11.419/2006, é fruto dessas alterações socioculturais promovidas pelos impactos das tecnologias de informação (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 559), cujo objetivo foi e

continua sendo o incremento da prestação da tutela jurisdicional, a fim de combater quaisquer vulnerabilidades processuais para que o acesso à Justiça seja sempre o mais democrático possível.

Todas essas transformações sociais não foram indenes a atritos e inevitavelmente geraram conflitos na mesma proporção e velocidade que ocorriam, o que acarretou um fluxo inesgotável de procura por soluções judiciais.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2010, a Resolução nº 125, com objetivo de garantir amplo acesso à Justiça, conforme garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (CF), cuja correta aceção funda-se no “acesso aos métodos mais adequados à resolução dos conflitos, estejam eles dentro ou fora do Poder Judiciário” (BACELLAR, 2012, p. 53), no qual as pessoas obtêm resultados individuais e socialmente justos e em um prazo razoável, o que é questão vital na sociedade da informação, onde a instantaneidade das comunicações torna o prazo componente indispensável nos cálculos econômicos e sociais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 11-13). Além de consolidar uma política pública permanente e eficaz de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

Para reafirmar essa tendência proposta pelo atual Sistema de Justiça Multiportas o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 2º, inciso VI, estabelece que o advogado deve estimular os meios alternativos de resolução de conflitos entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, promovendo uma advocacia colaborativa

Aperfeiçoando essa tendência, a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), bem como o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) previu a possibilidade de realização de audiência de conciliação ou mediação por meio eletrônico (artigo 334, parágrafo 7º, CPC e artigo 46 da Lei de Mediação), devendo, para tanto, serem observados os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada, conforme disposto no artigo 166 do diploma processual civil.

Não obstante, o CPC ainda positivou a prática de atos processuais por meio eletrônico em seus artigos 193 a 199, inclusive por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937, § 4º). E mais especificamente quanto ao artigo 198 do CPC que determina que o Judiciário deve manter gratuitamente equipamentos para a prática de atos processuais por meio eletrônico a todos interessados, evitando, assim, negar acesso à pacificação social por ausência de recursos tecnológicos.

Nesse sentido, a recente Lei nº 13.994/2020 alterou os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para possibilitar a realização de conciliação mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Tal alteração legislativa foi engendrada devido ao isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19, designação popular da SARS-Cov-2 (do inglês *Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2*), incentivado para evitar aglomerações e a rápida disseminação do vírus, que resultou na redução de mobilidade como alternativa para contenção da proliferação da doença, bem como no fechamento dos tribunais, o que não pode representar uma barreira intransponível ao acesso efetivo à Justiça.

Daí que as Resoluções Online de Conflitos (ODR – *Online Dispute Resolution*), compreendidas como métodos de solução de conflitos complementados pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs) que ocorrem majoritariamente em ambiente virtual (CORTÉS, 2011, p. 53), emergem como importante vertente de contribuição e potencialização do acesso à Justiça, através da utilização da inteligência artificial.

Diante das imperiosas medidas de contenção do alastramento da pandemia do *Novo Coronavírus*, notadamente o isolamento social, o *ciberespaço* ganhou ainda mais relevo como ambiente de constituição, manutenção e aprofundamento das relações humanas e dos fatos jurídicos, o que, se confirma pela a introdução dos modelos de Tribunais Remotos e das resoluções *online* de conflitos, todos baseados nas tecnologias computacionais.

A pandemia inequivocamente provocou e ainda vem provocando grandes impactos econômico-sociais de imediata repercussão nas mais diversas disciplinas jurídicas, como civil, trabalhista, sanitária, dentre outras, dada a bancarrota de diversas empresas, com cessação e desestruturação de cadeias produtivas, dispensa de funcionários, desemprego etc., o que afeta diretamente a capacidade financeira de famílias e empresas, provocando significativa alteração da base objetiva dos contratos, apta a gerar uma severa multiplicação de conflitos.

Esse cenário reforçará a necessidade de promoção e da adoção de formas alternativas ou complementares ao Poder Judiciário para lidar com esses múltiplos conflitos, caso contrário pode-se antever que os tribunais brasileiros, já assoberbados há anos por uma grande quantidade de demandas ainda a espera de solução, estarão fadados ao colapso e paralisação.

É certo que o julgamento é o método tradicional de solução de conflito, no qual um órgão do Poder Judiciário, levando em conta o ordenamento jurídico, profere uma decisão declarando quem tem razão naquela disputa e quem não tem, pondo fim ao impasse. Todavia, diante desse colapso do Judiciário e da recessão econômica enfrentada atualmente, os

métodos alternativos à via tradicional de resolução de conflitos vem ganhando força, através de processos de autocomposição¹ e também de heterocomposição² como a conciliação, a mediação, a negociação e a arbitragem, que descentralizam a decisão e podem garantir o acesso à Justiça, além de reduzir de forma considerável os custos associados ao processo e o tempo de tramitação, principalmente quando associados ao atual contexto de pandemia mundial, em que a única forma de aproximação se tornou a tecnologia.

Além disso, as resoluções *online* de conflitos apresentam benefícios que não podem ser esquecidos, como o baixo custo econômico, por se tratarem de um formato mais informal, que proporciona o acesso do usuário de qualquer lugar, especialmente nos litígios envolvendo indivíduos que tenham domicílio em comarcas diferentes, que não precisarão arcar com as despesas de viagem para audiências e/ou sessões de mediação ou conciliação.

Desse modo, a utilização das ferramentas de resoluções *online* de conflitos estabelece uma forma direta e eficiente de garantir o acesso à Justiça, principalmente nesse contexto de pandemia, trazendo flexibilidade de participação, rapidez na solução e redução de custos, evitando, desta forma, o deslocamento desnecessário dos envolvidos, contribuindo não apenas nos esforços conjunturais de contenção da pandemia, como ensejando benefícios a médio e longo prazos, referentes à redução de carbono e uma economia sustentável.

As vantagens da utilização da tecnologia para solução de conflitos são inquestionáveis, mormente no contexto da *Sociedade da Informação*. Todavia, vale ressaltar que a tecnologia é apenas um meio e, em grande medida, a eficiência do método de solução de conflitos restará recairá sobre a habilidade do profissional que a utiliza.

Nesse diapasão, importante salientar que existem várias possibilidades de interação por meio das ODR, com ou sem a participação de terceiro neutro, ou seja, a ODR pode ser utilizada numa negociação direta entre as partes litigantes sem a participação de um terceiro neutro, como também em um processo de negociação intermediada por um terceiro neutro (mediação ou conciliação).

Vale observar ainda que tais práticas podem estar vinculadas à sincronidade, ou seja, à troca de informações em tempo real, ou pelo uso de *softwares* ou aplicativos assíncronos, nos quais as partes postam mensagens em momentos distintos, evitando, com

¹ De acordo com Luiz Antonio Scavone Junior em seu “Manual de arbitragem: mediação e conciliação”, na autocomposição, o terceiro se restringe a orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não pode, como faz o juiz ou o árbitro, impor qualquer decisão. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 24-25).

² De acordo com Luiz Antonio Scavone Junior: “A heterocomposição é a solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado”. (SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24).

isso, reações imediatas e emocionais, como, aliás, funciona na maior parte das plataformas de resolução de disputas consumeristas, como por exemplo, do Mercado Livre, Amazon, E-Bay, dentre outras.

Observa-se que essa realidade atípica fez aumentar a procura pelas alternativas de interação, assíncrona ou síncrona, nos procedimentos de resolução online de conflitos, uma vez que não há meio mais adaptado à atual necessidade que busca interagir mantendo o distanciamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos impostos pela pandemia causada pela Covid-19 exigiram do Poder Judiciário uma imediata adequação de suas estruturas e funcionamento para garantir a continuidade na prestação da atividade jurisdicional, essencial, a fim de não vulnerar o direito fundamental de acesso à Justiça, neste período de grandes dificuldades e privações, valendo-se, com grande sucesso e sem prejuízos à pacificação social, das ferramentas de resolução *online* de disputas (*Online Dispute Resolution – ODR*), já indicando uma tendência de improvável regressão, ante os inequívocos benefícios, inclusive econômicos, de audiências telepresenciais, por exemplo.

Percebe-se, pois, que o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e principalmente de ajuste ao cenário contemporâneo leva, necessariamente, à releitura da garantia do acesso à Justiça que pode muito bem ser garantido pela resolução *online* de conflitos.

É certo que a via judicial deve estar sempre disponível, o que não significa que ela precise ser a primeira ou a única na solução de disputas, devendo-se, ao contrário, incentivar seu uso apenas subsidiário (SPENGLER, 2010, p. 104).

Portanto, as ferramentas de resolução *online* de disputas, firmam-se como via segura e eficaz na concreção do direito fundamental de acesso à Justiça, permitindo não apenas a desjudicialização de pequenas querelas, mas também modernizando o equipamento público do Judiciário, a viabilizar, com celeridade e a baixos custos econômicos, uma postura dialogada e cooperativa de todos os envolvidos e assegurar a continuidade e uma melhor qualidade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. In: Coleção Saberes do Direito. Alice Bianchini; Luiz Flávio Gomes (coords.). v. 53. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Marco Antonio; SANTOS, Marco Aurelio Moura dos. **O direito na sociedade da informação e perspectivas para a sociedade do conhecimento**. In: Direitos Fundamentais & Justiça, ano 8, n. 28, 2014, pp. 82-99. Disponível em <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/209/787>>. Acesso 20/02/2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPAIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. **Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. In: Direito, Estado e Sociedade, n. 52, 2018, pp. 114-133. Disponível em <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>>. Acesso 20/02/2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20/02/2021.

_____. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 20/02/2021.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20/02/2021.

_____. **Lei nº 13.140/2020**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em 20/02/2021.

_____. **Lei nº 13.994/2020**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113994.htm>. Acesso em 20/02/2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 125/2010**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 20/02/2021.

_____. Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em <<https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em 20/02/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Beatriz Salles Ferreira; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Sistemas de responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet por ato de terceiros**: Brasil, União Europeia e Estados Unidos da América. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13. n. 2. Pp. 506-531. 2018.

Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28622>>. Acesso em 20/02/2021.

CORTÉS, Pablo. **Online Dispute Resolution for Consumers in the European Union**. New York: Routledge, 2011. Disponível em <<http://www.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=http://www.oapen.org/document/391038>>. Acesso em 20/02/2021.

FAUSTINO, André; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **O princípio da inimputabilidade da rede e a remoção de conteúdo dos provedores de aplicações da internet**. In: Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. v. 17, n. 3, 2017, pp. 809-829. Disponível em <<https://doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n3p809-829>>. Acesso em 20/02/2021.

FULLER, Greice Patrícia; SOARES, Roger da Silva Moreira. **A tutela penal dos dados empresariais na sociedade da informação no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista Jurídica da Presidência. v. 20, n. 121, 2018, pp. 408-438. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e121-1487>>. Acesso em 20/02/2021.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

MARTINS, Marcelo Guerra; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Influência da *common law* na implantação dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil na era da sociedade da informação**. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 13, n. 3, 2018, pp.1098-1133. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5902/1981369431054>>. Acesso em 20/02/2021.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. **Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação**. In: Revista de Processo. v. 277. Ano 43. São Paulo: RT, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Editora Ijuí, 2010.